



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32177552	08/07/2020 22:31	CC 0807490-22.2018.8.15.0000(29)	Comunicações



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203157325

Nome original: 0807490-22.2018.8.15.0000-otimizado_29.pdf

Data: 05/07/2020 17:23:00

Remetente:

Danielle Maria Furtado Lemos
3ª Câmara Especializada Cível
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo, para conhecimento e informações, cópia do CC nº 0807490-22.2018.8.15.000, suscitado pelo SER EDUCACIONAL S A, nos autos do Processo nº 0013092-77.2014.815.2001



Superior Tribunal de Justiça

ALUNOS, RESPEITANDO- SE ASSIM A EQUIVALÊNCIA E PROPORCIONALIDADE. QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA, SEM A DEVIDA EQUIVALÊNCIA E PROPORCIONALIDADE, ENTENDO SER TEMERÁRIO A SUA CONCESSÃO EM PROCEDIMENTO CAUTELAR PREPARATÓRIO, ANTE A POSSÍVEL IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. ENTRETANTO, O INDEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR, POR ESTE FUNDAMENTO, EM NADA OBSTA O SEU PLEITO NA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA. ANTE O EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 557, 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA QUE O PAGAMENTO DA MENSALIDADE SEJA EFETUADO DE FORMA PROPORCIONAL A QUANTIDADE DE DISCIPLINA CURSADA PELOS ALUNOS MATRICULADOS NOS CURSOS DESCRITOS NA INICIAL. CONDENO, AINDA, A APELADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º DO CPC. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. RECIFE, 03 DE AGOSTO DE 2009. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - DESEMBARGADOR RELATOR."NO MESMO SENTIDO DEVE A PARTE EXECUTADA APRESENTAR A LISTAGEM DOS ALUNOS, MATÉRIA, CURSO E RESPECTIVO PERÍODO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA QUE ARBITRO NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), AFORA AS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.PARA O SUSCITANTE ADEQUAR-SE À DETERMINAÇÃO JUDICIAL SUPRAMENCIONADA, FEZ-SE NECESSÁRIO QUE TODOS OS CONTRATOS DAS FACULDADES QUE INTEGRAM O GRUPO SER EDUCACIONAL FOSSEM REFORMULADOS, O QUE PASSA NECESSARIAMENTE POR UMA MOBILIZAÇÃO INTERNA, UMA VERDADEIRA FORÇA TAREFA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA, UMA VEZ QUE ESTAMOS FALANDO DE UMA MUDANÇA ESTRUTURAL NO MODUS OPERANDI DA COBRANÇA DOS CURSOS DE UM GRUPO EDUCACIONAL. O GRUPO FOI OBRIGADO A REVER EM TODAS AS SUAS UNIDADES OS VALORES ANTES FIXO INDEPENDENTE DO ALUNO, DA QUANTIDADE DE DISCIPLINAS, PARA, ATENDENDO A EXIGÊNCIA JUDICIAL, PASSAR A COBRAR PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE DISCIPLINAS EFETIVAMENTE CURSADAS.(...)TOMADAS ESTAS PROVIDÊNCIAS, TODOS OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS FORAM ADEQUADOS À ORDEM JUDICIAL PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 188917-8, DO TJPE.OCORRE QUE NO FINAL DO MÊS DE JUNHO DO CORRENTE ANO, A SUSCITANTE FOI SURPREENDIDA COM DUAS NOVAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, DISTRIBUÍDAS EM CAMPINA GRANDE E EM JOÃO PESSOA/PB, COM PEDIDOS ABSOLUTAMENTE ANTAGÔNICOS AO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA 15ª VARA CÍVEL DO RECIFE/PE (0059139-46.2011.8.17.0001).NAS DUAS NOVAS AÇÕES (...), O LEGITIMADO DO ART. 82, I, DO CDC, PROPÕE QUE O GRUPO EDUCACIONAL VOLTE A COBRAR POR SEMESTRALIDADE E NÃO MAIS POR DISCIPLINA, ALEGANDO QUE ALGUNS ALUNOS VÊM RECLAMANDO QUE O CUSTO TERIA AUMENTADO COM A NOVA MODALIDADE DE COBRANÇA.O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE RESERVOU PARA APRECIAR A LIMINAR APÓS O CONTRADITÓRIO (...). TODAVIA, O JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO QUE A FACULDADE VOLTE A PROMOVER A COBRANÇA DOS CURSOS POR MENSALIDADE E NÃO MAIS POR DISCIPLINA.INTIMADO DESSA NOVA DECISÃO JUDICIAL, O GRUPO SER EDUCACIONAL PASSOU A ENFRENTAR UM CONFLITO ENTRE AS DUAS DECISÕES JUDICIAIS. OU SEJA, AFINAL, QUAL A MODALIDADE DE COBRANÇA QUE DEVE PREVALECER, AQUELA DETERMINADA PELO JUÍZO DA 15ª VARA CÍVEL DO RECIFE/PE OU A IMPOSTA PELA NOVA DECISÃO, PROFERIDA PELA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB?

Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX (61) 3319-8700/8194/8195

C-52525-01-GOIA@

pág.: 3 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/09/2014 às 13:12:13 pelo usuário: JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO

Código de Controle do Documento: BEAC7938-D034-462C-A8A3-FFA9B7E8A07B



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180347481270000003077094>
Número do documento: 1812180347481270000003077094

Num. 3088474 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:57
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305651300000030835003>
Número do documento: 20070822305651300000030835003

Num. 32177552 - Pág. 2

Superior Tribunal de Justiça

FIM DE REFORÇAR O PERIGO DA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL REQUERIDA LIMINARMENTE ATRAVÉS DO PRESENTE CONFLITO, DESTAQUE-SE QUE A DECISÃO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA FIXOU MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 CASO HAJA DESCUMPRIMENTO, LIMITANDO-SE ATÉ O VALOR DE R\$ 300.000,00, ENQUANTO A DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA (COMARCA DO RECIFE/PE) ATRIBUIU MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 SEM ESTIPULAR O VALOR MÁXIMO. ALEGA, AINDA, QUE "(...) É PARTE LEGÍTIMA PARA PROPOR O PRESENTE CONFLITO, POIS TANTO FIGURA COMO PARTE NO PROCESSO CAUTELAR TOMBADO SOB O Nº. 0035620-18.2006.8.17.0001 (SOB A ANTIGA DENOMINAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO- ESBJ), COMO AINDA REPRESENTA O GRUPO ECONÔMICO, SENDO-LHE PERMITIDO AGIR EM NOME DE TODAS AS EMPRESAS INCORPORADAS AO SER EDUCACIONAL S.A., DENTRE ELAS, A FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE JOÃO PESSOA E A FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE CAMPINA GRANDE, PESSOAS JURÍDICAS QUE ATUAM COMO PARTE, RESPECTIVAMENTE, NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COM REFERÊNCIAS PROCESSUAIS DE Nº 0013092-77.2014.8.15.2001 E DE Nº 0009111- 93.2014.8.15.0011" (FL. 8. E-STJ). SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, TENDO EM VISTA QUE, OBSERVADA AS ESPECIFICIDADES DAS AÇÕES COLETIVAS, "OS OBJETOS CONFLITUOSOS (...) SÃO ABSOLUTAMENTE IDÊNTICOS" (FL. 9, E-STJ). REFERE QUE, "(...) MESMO COGITANDO A HIPÓTESE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO RECIFE NÃO ENQUADRAR-SE NA HIPÓTESE DO ART. 219, DO CPC, ESTAR-SE-IA DIANTE DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA PREVISÃO DO ART. 100, IV, A, DO CPC, RESTANDO POR MAIS ESTE MOTIVO NECESSÁRIA A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM VIRTUDE DA CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA DAS AÇÕES EM TRÂMITE PERANTE A 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE E 7ª CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB" (FL. 14, E-STJ). DEFENDE, COM FUNDAMENTO NO ART. 103 DO CDC, QUE "(...) OS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL EXTRAPOLAM OS LIMITES DE CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR, ABRANGENDO, PORTANTO, TODO O TERRITÓRIO NACIONAL", POR ISSO MESMO "(...) DEVE CUMPRIR, EM TODAS AS SUAS UNIDADES, ESPALHADAS PELO PAÍS, A ORDEM JUDICIAL EM VIGOR, SENDO ESTE O MOTIVO DA PROPOSITURA EM CARÁTER DE URGÊNCIA DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, UMA VEZ QUE HOJE HÁ DUAS DECISÕES JUDICIAIS APARENTEMENTE VÁLIDAS, MAS, CONTUDO, ABSOLUTAMENTE OPOSTAS" (FLS. 14/15, E-STJ). PLEITEIA, AFIRMANDO A EXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA, QUE "(...) SEJA DEFERIDA MEDIDA CAUTELAR NO SENTIDO DE SOBRESTAR O TRÂMITE E EFEITOS DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TOMBADAS SOB OS 0009111-93.2014.8.15.0011 E 0013092-77.2014.8.15.2001, RESPECTIVAMENTE EM TRÂMITE PERANTE A 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB E 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB, FIXANDO-SE, AD CAUTELAM, COMO DECISÃO A SER CUMPRIDA ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE CONFLITO AQUELA PROFERIDA PELO 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0061351-40.2011.8.17.0001 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA" (FL. 20, E-STJ). REQUER, POR FIM, QUE "(...) SEJA JULGADO O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE, DETERMINANDO-SE A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM TRÂMITE NA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE E 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB" (FL. 21, E-STJ). EM DECISÃO DE FL. 240 (E-STJ), O MIN. GILSON DIPP SOLICITOU

Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C52525-01-6151

pág.: 4 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/09/2014 às 13:12:13 pelo usuário: JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO

Código de Controle do Documento: BEAC7938-D034-462C-A8A3-FFA9B7E8A07B



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180347481270000003077094>
Número do documento: 1812180347481270000003077094

Num. 3088474 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:57
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305651300000030835003>
Número do documento: 20070822305651300000030835003

Num. 32177552 - Pág. 3

Superior Tribunal de Justiça

INFORMAÇÕES ÀS AUTORIDADES SUSCITADAS E DESIGNOU O JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO RELATOR. INFORMAÇÕES DAS AUTORIDADES ÀS FLS. 252/257 E 261/264 (E-STJ). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS MOVIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. EM ANÁLISE PERFUNCTÓRIA, PRÓPRIA DESTA MOMENTO PROCESSUAL, NÃO VISLUMBRO A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA PLEITEADA, JÁ QUE NÃO SE MOSTRA EVIDENTE A CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. É QUE, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB E DAS PRÓPRIAS PEÇAS E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM A INICIAL DO CONFLITO, NÃO SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DE UMA EVENTUAL CONEXÃO ENTRE REFERIDAS AÇÕES, NOTADAMENTE POR VERSAREM ACERCA DE OBJETOS, À PRIMEIRA VISTA, DISTINTOS. ORA, ENQUANTO NA AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO/ASPAC DISCUTE-SE SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE COBRANÇA INTEGRAL DA SEMESTRALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE DISCIPLINAS QUE O ALUNO CURSARÁ NO PERÍODO LETIVO, DE OUTRO LADO, NAS DEMANDAS AJUIZADAS NO ESTADO DA PARAÍBA, A CONTROVÉRSIA DIZ RESPEITO À ABUSIVIDADE DOS VALORES COBRADOS PELAS INSTITUIÇÕES ALI INDICADAS EM RELAÇÃO ÀS DISCIPLINAS ACRESCIDAS À GRADE CURRICULAR DO SEMESTRE. NESSE CONTEXTO, NÃO ME PARECE, AO MENOS EM PRINCÍPIO, CONFIGURADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (N.º 0013092-77.2014.815.2011) E O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (N.º 0009111-93.2014.815.0011), REVOGANDO A DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE PARA DECIDIR AS QUESTÕES URGENTES (FL. 240, E-STJ). COM URGÊNCIA, COMUNIQUEM-SE AS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO. REITERE-SE O PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB. APÓS, DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER. INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 22 DE SETEMBRO DE 2014. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/09/2014 às 13:12:13 pelo usuário: JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO

Superior Tribunal de Justiça - SAJN - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX (61) 3319-8700 8194-8195

C5252501601A@

pág.: 5 de 1

Código de Controle do Documento: BEAC7938-D034-462C-A8A3-FFA9B7E8A07B



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803474812700000003077094>
Número do documento: 18121803474812700000003077094

Num. 3088474 - Pág. 3



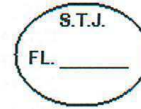
Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:57
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305651300000030835003>
Número do documento: 20070822305651300000030835003

Num. 32177552 - Pág. 4

(e-STJ Fl.294)

Superior Tribunal de Justiça

CC 134.788/PE



JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 337622/2014 - OFÍCIO

Brasília, 26 de setembro de 2014.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por CHRISTIANE COBRA RACHE
em 26 de setembro de 2014 às 07:24:57

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/09/2014 às 07:24:59 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180347567640000003077095>
Número do documento: 1812180347567640000003077095

Num. 3088475 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:57
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305651300000030835003>
Número do documento: 20070822305651300000030835003

Num. 32177552 - Pág. 5

(e-STJ Fl.295)



STJ-Petição Digitalizada (OF) 00337622/2014 protocolada em 25/09/2014 às 16:26:36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Petição Digitalizada juntada ao processo em 26/09/2014 às 07:24:56 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520141043237

Nome original do documento: 2014_09_25_16_02_16.pdf

Data: 25/09/2014 16:17:18

Remetente: Adalberto Sarmento de Lima Silva

7ª Vara Cível de João Pessoa

Tribunal de Justiça da Paraíba

Assunto: ofício 22/2014-7ª Vara Cível de João Pessoa, ré-ofício 004061/2014-CXD2S, refere



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180347567640000003077095>
Número do documento: 1812180347567640000003077095

Num. 3088475 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:57
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305651300000030835003>
Número do documento: 20070822305651300000030835003

Num. 32177552 - Pág. 6

STJ-Petição Digitalizada (OF) 00337622/2014 protocolada em 25/09/2014 às 16:26:36



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

Ofício - GJ N°. 22/2014

Senhor Des. Relator,

Em resposta ao Ofício n. 004061/2014-CD2S, datado de 17 de julho de 2014, do Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, passo a informar sobre o andamento do seguinte processo:

Tramita neste Juízo a Ação Civil Pública n. 0013092-77.2014.815.2001, interposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra a Faculdade Maurício de Nassau, sucursal CNPJ 05.474.470/0001-00, em João Pessoa/PB., distribuída no dia 30.04.2014, tendo este Juízo deferido o pedido liminar para suspender nova forma de cobrança, que não seja a de pagamento da taxa única por inclusão de disciplina.

Também, ordenou a citação da parte promovida que já apresentou contestação nos autos, na data de 10.07.2014, bem como determinei à impugnação.

Sem mais para o momento, apresento a mais alta estima e consideração.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ
Juiz de Direito

Petição Digitalizada juntada ao processo em 26/09/2014 às 07:24:56 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180347567640000003077095>
Número do documento: 1812180347567640000003077095

Num. 3088475 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:57
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305651300000030835003>
Número do documento: 20070822305651300000030835003

Num. 32177552 - Pág. 7

BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO DE TARSO SANSEVERINO,
MINISTRO DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELATOR
DO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA Nº 134.788 – PE
(2014/0167712-6)**

SER EDUCACIONAL S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados signatários, perante Vossa Excelência, com esteio no art. 258 e 259, do RISTJ, interpor o presente recurso de **AGRAVO**, o que faz pelos fundamentos expostos na minuta anexa.

A Agravante requer a reconsideração da r. decisão agravada ou, caso assim Vossa Excelência não entenda, requer seja o presente recurso submetido ao julgamento colegiado do órgão competente, nos termos previstos nos RISTJ.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 29 de setembro de 2014



Luciana Pereira Gomes Browne
OAB-PE 786-B

Daniel Cavalcante Silva
OAB/DF 18.375

Bruno Caetano A. Coimbra
OAB/DF 28.584

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 843613 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 Nº Série Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491270360411 Data e Hora: 29/09/2014 16:20:45hs

Petição Eletrônica juntada ao processo em 30/09/2014 às 12:04:48 pelo usuário: RENATA GONÇALVES LEÃO



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180347567640000003077095>
Número do documento: 1812180347567640000003077095

Num. 3088475 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:57
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305651300000030835003>
Número do documento: 20070822305651300000030835003

Num. 32177552 - Pág. 8

MINUTA DE AGRAVO

I – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

1. Revisitando os termos da decisão que deferiu a liminar pleiteada nesta ação, Vossa Excelência resolveu revogar a medida cautelar vigente que determinava o sobrestamento das ações civis públicas propostas perante os Juízos de Direito da 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB (nº0013092-77.2014.8.15.2011) e 3ª Vara Cível de Campina Grande/PB (nº0009111-93.2014.8.15.0011).

2. A decisão acautelatória até então vigente atribuída ao Juízo da 15ª Vara Cível do Recife/PE (nº059139-46.2011.8.17.0001) a competência provisória para decidir questões urgentes relativas ao fundo da controvérsia que repousa sobre as aludidas ações civis públicas.

3. Pelo que se pode extrair da decisão agravada, o ponto fulcral que motivou Vossa Excelência a rever a decisão liminar seria a inexistência de elementos suficientemente capazes a caracterizar uma eventual conexão entre as referidas ações. Isso porque, salvo melhor juízo, Vossa Excelência à primeira vista teria entendido que tais lides versariam sobre **objetos distintos.**

Vejamos o fundamento da decisão agravada:

É o relatório.

Passo a decidir o pedido de sobrestamento das ações civis públicas movidas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, já que não se mostra evidente a configuração do conflito de competência.

É que, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Direito da comarca de Campina Grande/PB e das próprias peças e documentos que acompanharam a inicial do conflito, **não se verifica a existência de elementos suficientes para a caracterização de uma eventual conexão entre referidas ações, notadamente por versarem acerca de objetos, à primeira vista, distintos.**

Ora, enquanto na ação proposta pela Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão/ASPAC discute-se sobre a

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Petição Eletrônica juntada ao processo em 30/09/2014 às 12:04:48 pelo usu?rio: RENATA GONÇALVES LEÃO

Documento eletrônico e-Pet nº 843613 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 N° Série Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491270360411 Data e Hora: 29/09/2014 16:20:45hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180347567640000003077095>
Número do documento: 1812180347567640000003077095

Num. 3088475 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:57
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305651300000030835003>
Número do documento: 20070822305651300000030835003

Num. 32177552 - Pág. 9

STJ-Petição Eletrônica (AgRg) 00342066/2014 recebida em 29/09/2014 16:20:45
BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

possibilidade ou não da utilização do sistema de cobrança integral da semestralidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursará no período letivo, **de outro lado, nas demandas ajuizadas no Estado da Paraíba, a controvérsia diz respeito à abusividade dos valores cobrados pelas instituições** ali indicadas em relação às disciplinas acrescidas à grade curricular do semestre. Nesse contexto, não me parece, ao menos em princípio, configurado o conflito de competência.

4. Portanto, Excelência, este recuso atear-se-á tão somente a este ponto, qual seja, demonstrar que as 03 ações civis públicas possuem, sim, objetos idênticos

II - DA IDENTIDADE DE OBJETO DAS 03 AÇÕES CIVIS PÚBLICAS: MESMA CAUSA DE PEDIR, MESMO PEDIDO

5. Vossa Excelência motivou a decisão agravada, afirmando que “não se verifica a existência de elementos suficientes para a caracterização de uma eventual conexão entre referidas ações, notadamente por versarem acerca de objetos, à primeira vista, distintos”

6. Para melhor explicitar as razões deste recurso, transcrever-se-ão a seguir os exatos termos constantes nas respectivas petições iniciais das 03 ações civis públicas, notadamente quanto à causa de pedir, pedidos e decisões judiciais conflitantes.

CAUSA DE PEDIR

Ação Civil Pública	Ação Civil Pública	Ação Civil Pública
Proposta pela ASPAC	Proposta pelo Ministério Público de Campina Grande	Proposta pelo Ministério Público de João Pessoa.
Causa de pedir: Pretende compelir a Faculdade a estabelecer <u>uma cobrança por disciplina</u> , isto é, uma	Causa de Pedir: Nulidade da cláusula 27.4 do contrato de prestação de serviços, ou seja, <u>exclusão da cobrança proporcional</u>	Causa de Pedir: Abstenção de reajustar o valor para a inclusão de disciplinas de outros períodos em patamares superiores aos do INPC.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090
Fone / Fax: 81 – 3221-0275
www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 843613 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 Nº Série Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491270360411 Data e Hora: 29/09/2014 16:20:45hs

Petição Eletrônica, juntada ao processo em 30/09/2014 às 12:04:48 pelo usu?rio: RENATA GONÇALVES LEÃO



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:53
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180347567640000003077095
Número do documento: 1812180347567640000003077095



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:57
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305651300000030835003
Número do documento: 20070822305651300000030835003

STJ Petição Eletrônica (Agr) 00342066/2014 recebida em 29/09/2014 16:20:45
BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

cobrança proporcional, na qual cada cadeira corresponder a uma média entre o valor da mensalidade e a carga horária que esta representa.	ao número de cadeiras cursadas. Objetiva uma cobrança por semestralidade (taxa única)	Objetiva restabelecer a cobrança por semestralidade, impedindo a cobrança por disciplina.
--	---	--

PEDIDO

Ação Civil Pública	Ação Civil Pública	Ação Civil Pública
Proposta pela ASPAC	Proposta pelo Ministério Público de Campina Grande	Proposta pelo Ministério Público de João Pessoa.
Pedido: "A devolução dos valores pagos indevidamente, desde o ano de 2003, em dobro, de todos os alunos matriculados em decorrência da nulidade da cláusula 7ª, observando a proporcionalidade entre valores e matérias cursadas, dos cursos (...) "	Pedido: "a PROCEDÊNCIA da presente ação civil pública, com a declaração da nulidade da cláusula contratual 27.4 do contrato de prestação de serviços educacionais ano 2014.1, ante flagrante abusividade, submetendo o corpo discente a metodologia anteriormente utilizada ou outra metodologia que preserve a boa-fé nas relações contratuais ".	Pedido: "suspenda nova forma de cobrança, providenciando a adequação do Valor para a inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano 2014 nos parâmetros do ano de 2013, ou seja, com a cobrança de taxa única, com reajuste máximo de 5,6%, que é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC em 2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais) sujeita a correção"

7. Logo, há de se notar que as ações supramencionadas, debruçam-se sobre um único objeto: A **FORMA/MODALIDADE DE COBRANÇA POR INCLUSÃO DE DISCIPLINA x SEMESTRALIDADE INSTITUIDA PELO GRUPO SER EDUCACIONAL.**

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090
Fone / Fax: 81 – 3221-0275
www.browne.adv.br

Petição Eletrônica juntada ao processo em 30/09/2014 às 12:04:48 pelo usuário: RENATA GONÇALVES LEÃO

Documento eletrônico e-Pet nº 843613 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89360096453 Nº Série Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491270360411 Data e Hora: 28/09/2014 16:20:45hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:53
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180347567640000003077095
Número do documento: 1812180347567640000003077095

Num. 3088475 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:57
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305651300000030835003
Número do documento: 20070822305651300000030835003

Num. 32177552 - Pág. 11